Denominações de Origem e Indicações Geográficas: Tarefas, Deveres e Direitos dos AGRUPAMENTOS DE PRODUTORES – Critérios, conselhos e pontos de vista da QUALIFICA[1]

1. **O Regulamento (CE) n.º 510/98, relativo à protecção das Indicações Geográficas e das Denominações de Origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios determina que "Só os agrupamentos[2] podem apresentar pedidos de registo[3]" e esclarece que por "Agrupamento" se entende uma organização, qualquer que seja a forma jurídica ou composição, constituída por produtores ou transformadores do produto agrícola ou do género alimentício cujo nome se pretende proteger. Mais determina que "no agrupamento podem participar outras partes interessadas[4]" e que "Os agrupamentos apenas podem apresentar pedidos de registo relativos aos produtos agrícolas ou géneros alimentícios por eles produzidos ou obtidos[5]"**

2. **A legislação nacional de aplicação (embora caduca, já que deveria ter sido obrigatoriamente reformulada até 31 de Março de 2007, pelo menos na área respeitante às IGP e às DOP), apenas determina que**:

[1] **A leitura deste texto não dispensa o conhecimento da legislação em vigor**
[2] Sem prejuízo de em casos excepcionais uma pessoa singular ou colectiva poder ser equiparada a um Agrupamento.
[3] Sem prejuízo de no caso de uma denominação que designe uma área geográfica transfronteiriça ou de uma denominação tradicional relacionada com uma área geográfica transfronteiriça, vários agrupamentos poderem apresentar um pedido conjunto
[4] Como, por exemplo, os produtores de matérias-primas essenciais ou os comerciantes dos produtos ou outras entidades de desenvolvimento local ou regional, confrarias, etc. No entanto não devem ter posição preponderante em relação aos produtores
[5] Ou pelos seus associados, já que raramente é o Agrupamento a produzir, por si mesmo, os produtos

"O pedido de registo a apresentar na DGDRural[6] ou na direcção regional de agricultura respectiva apenas pode ser efectuado por um agrupamento que produza o produto agrícola ou o género alimentício para o qual o registo é requerido, devendo ser acompanhado……e de cópia dos estatutos do agrupamento, do qual devem constar, nomeadamente, as condições de acesso dos associados, bem como as medidas tendentes a garantir a sua observância e, ainda, as regras de produção."

3. **Por outras palavras, a legislação comunitária e nacional de aplicação confere aos Agrupamentos um papel privilegiado em matéria de registo e de gestão das IGP e das DOP.**

4. **De acordo com a legislação geral portuguesa[7], não tem que ser constituído um Agrupamento expressamente para gerir a DOP ou a IGP. Qualquer Agrupamento legalmente constituído (associação, cooperativa, sociedade, ACE, etc.), desde que reúna, de facto os produtores do produto em causa, pode solicitar o registo e a gestão de uma IGP ou de uma DOP.**

5. **As tarefas deste Agrupamento começam bem antes de ser pedido o registo da DOP ou da IGP.**

6. **Assim, quando o Agrupamento[8] percebe que o produto, de facto, é tratado pelo seu nome geográfico[9] deve tentar perceber se há ou não alguma relação entre as características do produto e a região de onde provém o produto:**

---

[6] Actualmente no GPP

[7] No entanto há países na Europa que exigem a constituição de uma Agrupamento específico para este fim, embora possa gerir mais do que uma única denominação protegida. Este tipo de Agrupamento toma a designação de "Organismo de Defesa e Gestão da …. DOP/IGP" e não pode ter funções de comercialização.

[8] Ou, no início, apenas algum ou alguns produtores de forma isolada

[9] Ou assimilado

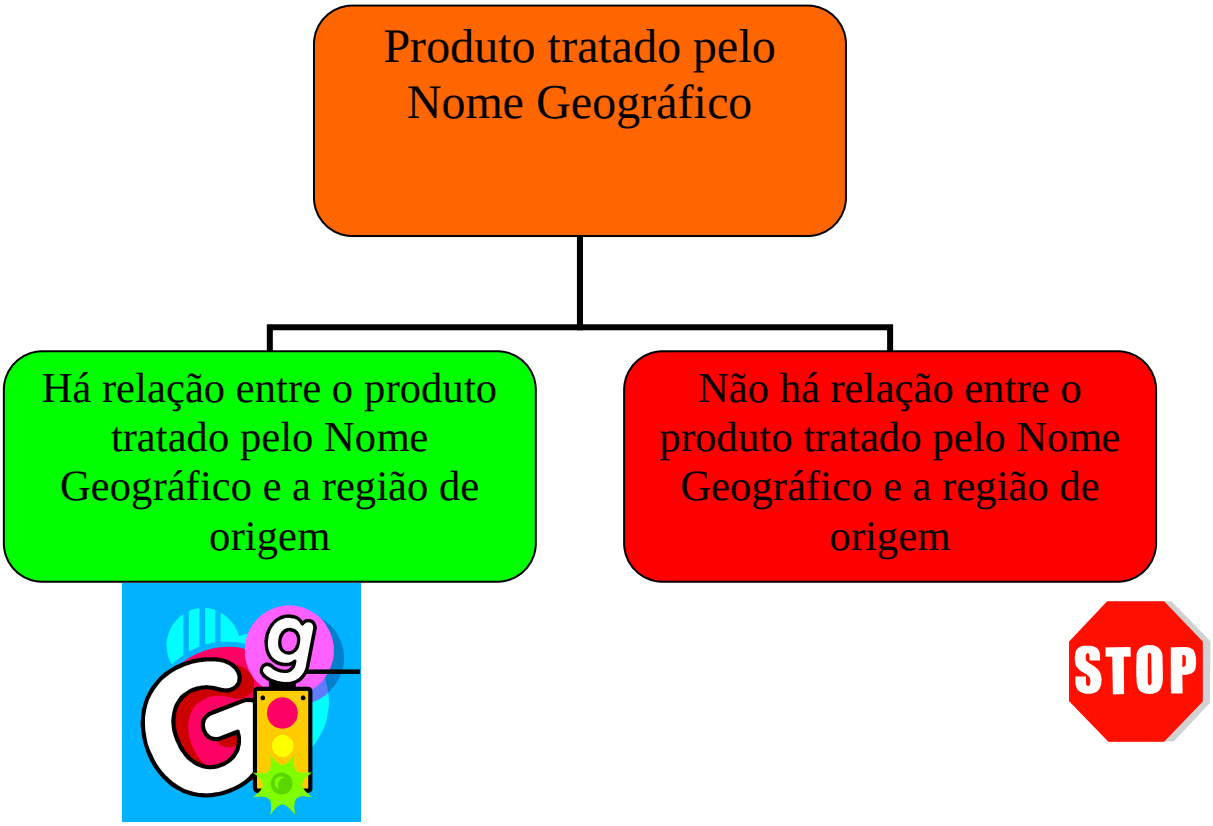

7. **Se há tal relação – mais ou menos forte, ir-se-á vendo ao longo do trabalho a desenvolver – então os mesmos produtores devem entender claramente que o mesmo nome começará a ser abusivamente utilizado caso não seja protegido.**

8. **Como consequência, devem reflectir seriamente sobre a necessidade de dar início a todo o processo de protecção do NOME DO PRODUTO**

1. TAREFAS ANTERIORES AO PEDIDO DE REGISTO

9. **Contactar outros produtores da mesma região – incluindo os produtores de matérias-primas se aplicável - para verificar se a situação é similar – isto é, se o produto é de facto tratado pelo nome geográfico e se há relação entre o produto e a origem geográfica.**

10. **Ver se há interesse em fazer avançar o processo de registo do NOME GEOGRÁFICO**

11. **Começar a descrever o produto, o modo de produção, a área geográfica, etc.[10]**

12. **Verificar se não há obstáculos ao registo do nome geográfico como, por exemplo, ser o nome de uma raça animal ou de uma variedade vegetal[11] ou haver registos de marcas que possam constituir obstáculo sério ao registo visado ou ser considerado como nome genérico ou haver registos de denominações de origem ou indicações geográficas,**

[10] Muita informação importante pode estar dispersa. Averiguar junto dos serviços das Câmaras Municipais, Direcções Regionais de Agricultura e Pescas e de Indústria, Universidades, Institutos Politécnicos e outros estabelecimentos de ensino, etc.

[11] A Comissão Europeia está particularmente atenta a estes casos e recentemente aconselhou Espanha a rever dois nomes propostos, exactamente por esta causa

nacionais ou estrangeiras, que possam conflituar com o registo pretendido, etc.[12]

13. Pontos muito importantes a verificar são os relativos à existência de obstáculos resultantes do exercício de um eventual direito privado a que outra pessoa singular ou colectiva dê início, na área geográfica delimitada, à produção do produto para cujo nome é solicitado o registo (como, por exemplo, haver registo de uma patente sobre o fabrico, haver existência de segredos de fabrico ou de ingredientes secretos ou direitos especiais de acesso a determinados locais – minas, furos ou poços, grutas, etc., cuja utilização seja indispensável à produção).

14. Algumas sugestões das tarefas a desenvolver:

1º falar com os idosos, perguntar e recolher os depoimentos (gravar, fotografar, fotocopiar, filmar….)

2º pedir-lhes para fazerem o produto e fotografar, filmar e perguntar e tentar perceber porque aproveitam apenas certas peças, porque cortam de certa maneira, porque só fazem tal produto no Verão ou no Inverno, porque usam este ou aquele instrumento….como salgam ou como adoçam, durante quanto tempo, onde, com que temperatura e humidade, com que lenhas, com que sal, com que farinha, com que fermento, com que açúcar, com que ovos, com que formas ou com que moldes, com que tripas ou com que hóstias…

3º perguntar quem na terra ou por perto faz igual ou parecido

4º falar também com esses para ver se há diferenças e quais são

5º tentar perceber até onde (geograficamente falando) é que se faz de forma igual ou idêntica. As áreas geográficas têm que ser delimitadas com critérios sérios e compreensíveis e não tendo em vista a coincidência com a área da Direcção Regional ou semelhante ou para ver se se consegue produzir maior quantidade de produto.

6º tentar descrever o produto[13] e as matérias-primas usadas e ir perguntando sempre aos idosos se a descrição está correcta – por exemplo organizando provas e degustações do produto, auscultando as opiniões dos conhecedores locais

[12] A QUALIFICA pode ajudar a verificar quer junto das autoridades nacionais competentes quer junto de instâncias comunitárias e internacionais

[13] È muito mais importante a descrição organoléptica ou sensorial do produto do que a descrição química. Usar da maior prudência e cuidado com aquisições de serviços que

7º pedir confirmação junto de outras pessoas da terra – perguntar se na família faziam assim ou de maneira diversa

8º tentar saber desde quando se faz assim

9º tentar perceber que variedades de plantas, que raças de animais, que alimentação têm os animais, como são semeadas as plantas, como são podadas as árvores, como é feita a escolha dos terrenos, como são colhidos ou recolhidos os produtos, como são preservados até utilização, que fertilizantes, que pesticidas, que aditivos são usados…

10º tentar junto dos letrados da terra ver se há escritos descrevendo o produto, se há fotografias ou descrições de almoços ou jantares, casamentos, baptizados e outras festas, procissões, lutos e funerais, visitas de gente importante, etc., onde o produto fosse usado ou consumido[14]

11º ver também se há vestígios de documentos comerciais (facturas, notas de dívida, guias de circulação, ...), arrolamentos gerais de pessoas e gados, listas de ofertas a nobres ou a clérigos, etc., onde o produto seja referido

12º ver se há provérbios, canções, anedotas, rezas, brasões, sinais, etc. que refiram o produto ou a existência na região

13º fazer uma lista dos produtores, moradas e descrição das instalações de produção / fabrico / comercialização

14º perceber se se trata de empresas familiares, de grandes cadeias, de "franchisados", etc.

15º aproveitar para verificar se estão licenciados, se precisam de melhorias, se há necessidade de serem tecnicamente ajudados

16º tentar fazer uma colecção ou uma descrição dos recipientes e rótulos usados, dos materiais de acondicionamento, das frases publicitárias usadas, etc.

17º tentar saber como, quando, onde e porque preço se vendem os produtos e quem os costuma comprar……

18º recolher cardápios, catálogos, folhetos e outros documentos publicitários que possam ajudar a demonstrar o uso do nome e a antiguidade de tal uso.

14.Tentar apresentar e descrever a fileira produtiva:

- nº de produtores de matéria-prima, tipo de empresa e sua dimensão produtiva e económica, nº de transformadores, tipo de empresa e sua dimensão produtiva e económica, nº de empresas que

---

pretendem impor esquemas analíticos pesadíssimos, na maior parta das vezes inúteis e sempre muito caros

[14] Os órgãos de comunicação social locais e regionais pedem ser uma boa fonte de informação

tratam/armazenam/embalam, o produto, tipo de empresa e sua dimensão produtiva e económica.

- importância do produto em causa no sistema produtivo de cada um dos operadores referidos
- localização geográfica precisa de cada um destes operadores
- evolução potencial da produção e obstáculos a que tal suceda
- descrição do tipo de circuito comercial do produto
- preço das matérias-primas, preço do produto transformado e preço no circuito comercial
- forma(s) correntes de apresentação comercial do produto ao consumidor final
- comparação entre estes elementos e os elementos relativos aos produtos similares existentes no mercado.

15. Esta apresentação serve, sobretudo, para que o próprio Agrupamento possa entender a situação do produto no âmbito da fileira produtiva e no mercado e posicionar-se para a alterar ou para a manter, consoante o necessário[15]

16. Questão da maior importância deve ser também a do financiamento das actividades ligadas à denominação a registar. Estas actividades, nesta fase, podem ser limitadas ao estudo do produto, à preparação do caderno de especificações e ao estudo da fileira produtiva. Mas mais tarde haverá que encarar seriamente as despesas com o apoio técnico aos produtores, à promoção do produto e ao controlo da fileira produtiva, à defesa contra exploração da reputação, usos abusivos, etc.

[15] De facto, o reconhecimento de uma indicação geográfica ou de uma denominação de origem não depende das quantidades produzidas nem da importância da fileira produtiva nem do posicionamento do produto no mercado

17. **Deve, portanto, desde o princípio, ser estabelecida e fixada uma contribuição dos produtores para este efeito, a qual pode ser calculada em função das quantidades produzidas.**

18. **Também deve ser bem entendido que não é obrigatório ser membro do Agrupamento para poder beneficiar da futura DOP ou da futura IGP. No entanto, os produtores não membros do Agrupamento devem também contribuir para as despesas comuns, em montante que não seja discriminatório nem que constitua uma imposição indevida. Sendo as DOPs e as IGP propriedade pública, não há lugar ao pagamento de jóias de admissão, quotas ou imposições análogas para poder beneficiar do uso da denominação protegida.**

19. **Convém, ainda, desde o princípio, ser claro para todos os produtores que pode haver lugar à aplicação de sanções a todos quantos desrespeitem o Caderno de Especificações e que, por tal facto, prejudiquem o bom nome da denominação protegida. As sanções devem constar de tabela apropriada em que sejam descritas as hipotéticas infracções e as sanções correspondentes. A tabela deve ser periodicamente revista, tendo em atenção a experiência adquirida e o tipo e natureza das infracções verificadas**

20. **Convém também deixar muito claro que o Agrupamento (e, por maioria de razão o OC) não podem autorizar o que quer que seja que não conste do caderno de especificações, ou que não esteja expressamente referido como podendo ser autorizado pontualmente ou em ocasiões de crise. Se há disposições no caderno de especificações que se mostram incumpríveis, antiquadas ou tecnicamente ultrapassadas há que solicitar a respectiva alteração e não sujeitar os produtores e os comerciantes a sanções legais através de pseudo autorizações que aparentemente resolvem no minuto mas a**

prazo se revelam lesivas de tudo e de todos, incluindo o sistema geral de qualificação.

21. Outro facto determinante é o da escolha da empresa (OC) que fará a verificação sistemática do cumprimento do Caderno de Especificações, de acordo com o Plano de Controlo. De salientar que o OC não deve participar na elaboração do Caderno de Especificações

22. O Plano de Controlo deve:

1) – ser construído a partir do caderno de Especificações;

2) – ser elaborado pela empresa escolhida, mas devendo o Agrupamento acompanhar a respectiva elaboração e ajudar a determinar quais os controlos que podem ser efectuados:

i) pelos produtores;
ii) pelo Agrupamento de Produtores;
iii) pela empresa escolhida (OC).

23. O Plano de Controlo deve abranger exclusivamente os pontos do Caderno de Especificações que sejam verdadeiramente importantes e que contribuam para a identidade do produto e para a diferenciação de produtos congéneres, como, por exemplo, uso de matérias-primas específicas, respeito por tempos de sementeira, de colheita, de cura, de maturação, temperaturas de fabrico ou de cura, duração da maturação ou de estágios, características organolépticas, origem na área geográfica delimitada, etc. As questões ligadas aos aspectos legais, a respeitar por todos os produtores e produtos da mesma categoria, não devem constar deste Plano de Controlo.

24. Só desta forma equilibrada poderão os produtores fazer face ao pagamento do serviço de verificação do cumprimento do Caderno de Especificações e encará-lo como um investimento e não como um custo.

25. A contratação do OC pode ser negociada em bloco pelo Agrupamento ou individualmente por cada produtor. Deve ficar claro desde o primeiro momento que o pagamento do controlo não pode ficar dependente das quantidades produzidas nem do número de marcas de conformidade usadas por cada produtor.

26. Uma questão que é da maior importância relaciona-se com a comercialização dos produtos beneficiados pela DOP ou pela IGP. Não pode haver exclusivos de comercialização, nem por parte do Agrupamento gestor nem por parte de qualquer outra entidade. A legislação comunitária é bem explícita a este respeito quando refere[16]:

"1. Todas as denominações registadas ao abrigo do presente regulamento podem ser utilizadas por qualquer operador que comercialize produtos agrícolas ou géneros alimentícios que estejam em conformidade com o caderno de especificações correspondente."

27. Outra questão que deve ser pensada desde o primeiro momento é a relativa à apresentação dos produtos no mercado por produtores que não se dedicam exclusivamente à produção de tais produtos qualificados. O Agrupamento deve impor regras precisas para que o consumidor não seja enganado e as denominações protegidas não saiam diminuídas através do uso de rótulos, materiais de embalagem e ou materiais promocionais que são por tal forma semelhantes que se tornam indiferenciáveis e, portanto, lesam os consumidores que nunca sabem se estão a adquirir os produtos que beneficiam do DOP ou da IGP e os produtos comuns. A simples adição da menção DOP ou IGP, dos logótipos comunitários e da marca de conformidade não superam

[16] cf. Nº 1 do art.º 8º do Reg. 510/2006

a confusão propositada causada por materiais com cores, desenho e configuração absolutamente idênticos.

28. Atendendo à morosidade do processo decisório a nível nacional e, posteriormente, a nível comunitário, o Agrupamento de Produtores deve solicitar, junto do INPI, o registo de uma Marca Colectiva de Associação[17], tendente a proteger – ainda que de forma menos interessante e completa – o nome em registo e a permitir, de imediato, exercer controlo e disciplina sobre a fileira produtiva e promover comercialmente o produto.

29. O Agrupamento deve ainda decidir se solicita protecção nacional transitória, isto é, se entende conveniente que a protecção nacional vigore entre a data do envio do pedido de protecção à Comissão Europeia e a data da decisão comunitária. Importa ter em conta que a protecção nacional cessa quando há decisão comunitária, pelo que se a decisão comunitária for negativa, todos os investimentos efectuados (caderno de especificações, rótulos, material promocional, etc.) se perdem. Por outro lado, como a decisão é lenta, pode ser importante beneficiar desta protecção, embora de destino incerto, durante o tempo de espera, que pode ir até 5 ou mais anos, nos casos mais complexos.

30. O caderno de especificações, os direitos dos produtores não aderentes, a lista das sanções, a decisão sobre o pedido de protecção nacional transitória e outros documentos de fundo devem ser aprovados em AG do Agrupamento, a fim de ser diminuto o risco de contestação interna. Os produtores não aderentes – caso tenham feito saber o seu interesse no assunto - devem ser informados e ouvidos.

[17] Ver Nota Técnica nº 1/ 2009 da QUALIFICA

2. TAREFAS POSTERIORES AO REGISTO

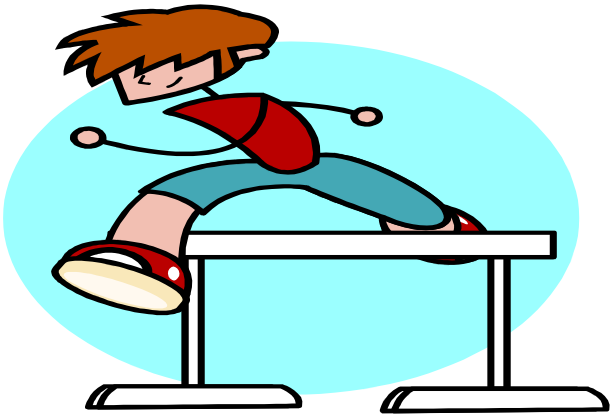

31. Uma vez registada a DOP ou a IGP para a qual o Agrupamento solicitou o registo, compete ao mesmo Agrupamento <u>gerir o Nome registado bem como o produto por ele beneficiado.</u>

32. Nestes termos, deve, designadamente:

a **zelar pelo bom nome da DOP ou da IGP cuja gestão lhe está legalmente confiada, defendo-a bem como aos respectivos produtores, designadamente denunciando situações abusivas ou que**

possam configurar a situação de ilícito criminal[18], conforme determina aliás o próprio Código da Propriedade Industrial [19]

b **indigitar formalmente a empresa de certificação (OC) que fará a verificação da observância do respeito pelas condições constantes do caderno de especificações. De salientar que estas empresas, a partir de 1 de Maio de 2010, têm que estar formalmente acreditadas pelo IPAC[20]. Dada a morosidade do processo, convém designar uma empresa já acreditada ou que, pelo menos, já tenha solicitado a acreditação**

c **contratar os serviços do OC em bloco (para todos os produtores membros do Agrupamento, pelo menos) ou apoiar os produtores na contratação individual dos serviços do OC**

d **zelar pelo cumprimento das normas constantes do caderno de especificações (que esteve na base da proposta de reconhecimento da DO ou da IG), designadamente através da prestação de apoio técnico aos produtores – não só no que se refere especificamente às DOP/IGP mas também noutras áreas que possam ser importantes para os produtores, designadamente em matérias de âmbito horizontal como higiene, rotulagem, materiais de acondicionamento, armazenagem, acondicionamento, distribuição, comercialização, etc., tendo em atenção o que já foi referido, designadamente, nos pontos 20, 24 e 25**

e **formar e manter em funcionamento o painel de Provadores, em termos de poder ser útil aos produtores e poder ser reconhecido e**

---

[18] Em anexo, encontra-se uma selecção dos artigos considerados mais importantes do Código da Propriedade Industrial

[19] Em particular o art.º 329 - Queixa - O procedimento por crimes previstos neste Código depende de queixa.

[20] IPAC _ Instituto Português de Acreditação

acreditado como ferramenta indispensável para a manutenção do nível de qualificação do produto

f **interpretar as disposições do Caderno de Especificações e, em caso de dúvida maior, questionar as autoridades nacionais ou comunitárias**

g **propor, se necessário e fundamentadamente a alteração das regras constantes do mesmo caderno de especificações. Deve ser tido em linha de conta que qualquer outro Agrupamento pode propor alterações[21]. As alterações não devem conduzir a uma diminuição da tipicidade do produto nem da sua genuinidade. Qualquer alteração da área geográfica (aumento ou diminuição) tem que ter em conta os interesses dos produtores já beneficiários e os que pretendem vir a beneficiar da DOP ou da IGP**

h **autorizar o uso da DOP ou da IGP aos membros da agrupamento ou aos produtores e/ou transformadores que expressamente o solicitem (esta autorização deve ser precedida da análise de relatório para o efeito elaborado pelo OC). Deve estar documentada a situação destes produtores, designadamente os seus direitos e deveres. Não podem ser criadas situações que coloquem os produtores aderentes e não aderentes em situações de concorrência desleal, designadamente através da obrigatoriedade de pagamento, por estes últimos, de custos desproporcionados ou de "taxas" especiais**

i **gerir a situação, evitando excessos de produção que conduzam a perdas de qualidade e de prestígio, a banalização do produto ou a perdas de rendimento dos produtores**

[21] Nº 1 do art.º 9º do Reg. 510/2006 "Qualquer agrupamento que satisfaça as condições previstas nos n.os 1 e 2 do artigo 5.o e que tenha um interesse legítimo pode solicitar a aprovação de uma alteração ao caderno de especificações, nomeadamente para ter em conta a evolução dos conhecimentos científicos e técnicos ou para rever a delimitação da área geográfica referida na alínea c) do n.o 2 do artigo 4.o. O pedido deve descrever as alterações propostas e apresentar a respectiva justificação."

j **cobrar o valor das quotas deliberadas para os membros do Agrupamento e para os produtores não aderentes ao Agrupamento e promover a respectiva actualização anual**

k **promover comercialmente o produto, designadamente através da participação/organização conjunta em feiras, exposições e noutros eventos, edição de material promocional, organização de sistemas conjuntos de distribuição e comercialização, preparação de estudos de mercado, etc.**

l **aplicar sanções aos produtores e/ou aos transformadores que cometam infracções. Deve estar estabelecida a lista de irregularidades e correspondentes sanções bem como os níveis de recurso de decisões**

m **manter em funcionamento a estrutura técnica e administrativa necessária para:**

- **dar apoio técnico aos produtores (incluindo os produtores de matérias-primas),**
- **verificar se os produtores cumprem a sua quota parte de responsabilidade nos controlos (auto-controlo),**
- **efectuar as acções de controlo a cargo do AP,**
- **desenvolver as acções de promoção e ou comercialização,**
- **recolher os dados estatísticos e económicos necessários à actividade**

- **defender as denominações registadas, designadamente:**
  - **i) verificando se existem abusos na publicidade e no comércio;**
  - **ii) acompanhando a actuação das autoridades que tenham a seu cargo a inspecção e a repressão das infracções;**
  - **iii) apresentando queixa junto das autoridades inspectivas ou junto do Ministério Público, consoante entender que há infracção ou crime**
  - **iv) constituindo-se como assistente em processos judiciais**

- **elaborar o relatório anual de actividades, actualizando anualmente os elementos referidos no ponto 14 ou quaisquer outros obrigatórios por lei.**

ANEXO I

ALGUNS ARTIGOS ESPECIALMENTE IMPORTANTES DO CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(Decreto-Lei n.º 143/2008, de 25 de Julho)

Artigo 4.º

Efeitos

4 — Os registos de marcas, de logótipos e de denominações de origem e de indicações geográficas constituem fundamento de recusa ou de anulação de denominações sociais ou firmas com eles confundíveis, se os pedidos de autorização ou de alteração forem posteriores aos pedidos de registo.

5 — As acções de anulação dos actos decorrentes do disposto no número anterior só são admissíveis no prazo de 10 anos a contar da publicação no *Diário da República* da constituição ou de alteração da denominação social ou firma da pessoa colectiva, salvo se forem propostas pelo Ministério Público.

CAPÍTULO IV

Marcas

SECÇÃO I

Disposições gerais

SUBSECÇÃO I

Marcas de produtos ou de serviços

Artigo 222.º

Constituição da marca

1 — A marca pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais susceptíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, a forma do produto ou da respectiva embalagem, desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas.

2 — A marca pode, igualmente, ser constituída por frases publicitárias para os produtos ou serviços a que respeitem, desde que possuam carácter distintivo, independentemente da protecção que lhe seja reconhecida pelos direitos de autor.

Artigo 223.º

Excepções

1 — Não satisfazem as condições do artigo anterior:

c) Os sinais constituídos, exclusivamente, por indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica, a época ou meio de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características dos mesmos;

.

2 — Os elementos genéricos referidos nas alíneas *a*), *c*) e *d*) do número anterior que entrem na composição de uma marca não serão considerados de uso exclusivo do requerente, excepto quando, na prática comercial, os sinais tiverem adquirido eficácia distintiva.

3 — A pedido do requerente ou do reclamante, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial indica, no despacho de concessão, quais os elementos constitutivos da marca que não ficam de uso exclusivo do requerente.

SUBSECÇÃO II

Marcas colectivas

Artigo 228.º

Definição

1 — Entende-se por marca colectiva uma marca de associação ou uma marca de certificação.

2 — Podem constituir marca colectiva os sinais ou indicações utilizados no comércio para designar a origem geográfica dos produtos ou serviços.

3 — O registo da marca colectiva dá, ainda, ao seu titular o direito de disciplinar a comercialização dos respectivos produtos, nas condições estabelecidas na lei, nos estatutos ou nos regulamentos internos.

Artigo 229.º

Marca de associação

Uma marca de associação é um sinal determinado pertencente a uma associação de pessoas singulares ou colectivas, cujos membros o usam, ou têm intenção de usar, para produtos ou serviços relacionados com o objecto da associação.

Artigo 230.º

Marca de certificação

1 — Uma marca de certificação é um sinal determinado pertencente a uma pessoa colectiva que controla os produtos ou os serviços ou estabelece normas a que estes devem obedecer.

2 — Este sinal serve para ser utilizado nos produtos ou serviços submetidos àquele controlo ou para os quais as normas foram estabelecidas.

Artigo 239.º

Outros fundamentos de recusa

1 — Constitui ainda fundamento de recusa do registo de marca:

c) A infracção de outros direitos de propriedade industrial[22];

e) O reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção.

2 — Quando invocado em reclamação, constitui também fundamento de recusa:

a) A reprodução ou imitação de firma, de denominação social e de outros sinais distintivos, ou apenas parte característica dos mesmos, que não pertençam ao requerente, ou que o mesmo não esteja autorizado a usar, se for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão;

Artigo 240.º

Imitação de embalagens ou rótulos não registados

1 — É ainda recusado o registo das marcas que, nos termos das alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 245.º, constituam reprodução ou imitação de determinado aspecto exterior, nomeadamente de embalagem, ou rótulo, com as respectivas forma, cor e disposição de dizeres, medalhas, recompensas e demais elementos, comprovadamente usado por outrem nas suas marcas registadas.

[22] O que inclui as IG, as DO e as marcas colectivas

2 — Os interessados na recusa dos registos das marcas a que se refere este artigo só podem intervir no respectivo processo depois de terem efectuado o pedido de registo da sua marca com os elementos do aspecto exterior referidos no número anterior.

Artigo 268.º
Uso da marca

1 — Considera-se uso sério da marca:
a) O uso da marca tal como está registada ou que dela não difira senão em elementos que não alterem o seu carácter distintivo, de harmonia com o disposto no artigo 261.º, feito pelo titular do registo, ou por seu licenciado, com licença devidamente averbada;

c) A utilização da marca por um terceiro, desde que o seja sob controlo do titular e para efeitos da manutenção do registo.

2 — Considera -se uso da marca colectiva o que é feito com o consentimento do titular.

3 — Considera -se uso da marca de garantia ou certificação o que é feito por pessoa habilitada.

Artigo 269.º
Caducidade

1 — Para além do que se dispõe no artigo 37.º, a caducidade do registo deve ser declarada se a marca não tiver sido objecto de uso sério durante cinco anos consecutivos, salvo justo motivo e sem prejuízo do disposto no n.º 4 e no artigo 268.º

2 — Deve ainda ser declarada a caducidade do registo se, após a data em que o mesmo foi efectuado:

a) A marca se tiver transformado na designação usual no comércio do produto ou serviço para que foi registada, como consequência da actividade, ou inactividade, do titular;

b) A marca se tornar susceptível de induzir o público em erro, nomeadamente acerca da natureza, qualidade e origem geográfica desses produtos ou serviços, no seguimento do uso feito pelo titular da marca, ou por terceiro com o seu consentimento, para os produtos ou serviços para que foi registada.

3 — A caducidade do registo da marca colectiva deve ser declarada:

a) Se deixar de existir a pessoa colectiva a favor da qual foi registada;

b) Se essa pessoa colectiva consentir que a marca seja usada de modo contrário aos seus fins gerais ou às prescrições estatutárias.

6 — Quando existam motivos para a caducidade do registo de uma marca, apenas no que respeita a alguns dos produtos ou serviços para que este foi efectuado, a caducidade abrange apenas esses produtos ou serviços.

Artigo 270.º
Pedidos de declaração de caducidade

1 — Os pedidos de declaração de caducidade são apresentados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

2 — Os pedidos referidos no número anterior podem fundamentar -se em qualquer dos motivos estabelecidos nos n.os 1 a 3 do artigo anterior.

3 — O titular do registo é sempre notificado do pedido de declaração de caducidade para responder, querendo, no prazo de um mês.

9 — A caducidade só produz efeitos depois de declarada em processo que corre os seus termos no Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Artigo 266.º
Anulabilidade

1 — Para além do que se dispõe no artigo 34.º, o registo da marca é anulável quando, na sua concessão, tenha sido infringido o previsto nos artigos 239.º a 242.º

2 — O interessado na anulação do registo das marcas, com fundamento no disposto nos artigos 241.º ou 242.º, deve requerer o registo da marca que dá origem ao pedido de anulação para os produtos ou serviços que lhe deram notoriedade ou prestígio, respectivamente.

3 — O registo não pode ser anulado se a marca anterior, invocada em oposição, não satisfizer a condição de uso sério, nos termos do artigo 268.º

4 — As acções de anulação devem ser propostas no prazo de 10 anos a contar da data do despacho de concessão do registo, sem prejuízo do direito de pedir a anulação de marca registada de má fé que é imprescritível.

CAPÍTULO VIII

Denominações de origem e indicações geográficas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 305.º
Definição e propriedade

1 — Entende-se por denominação de origem o nome de uma região, de um local determinado ou, em casos excepcionais, de um país que serve para designar ou identificar um produto:
a) Originário dessa região, desse local determinado ou desse país;
b) Cuja qualidade ou características se devem, essencial ou exclusivamente, ao meio geográfico, incluindo os factores naturais e humanos, e cuja produção, transformação e elaboração ocorrem na área geográfica delimitada.

2 — São igualmente consideradas denominações de origem [23]certas denominações tradicionais, geográficas ou não, que designem um produto originário de uma região, ou local determinado, e que satisfaçam as condições previstas na alínea *b*) do número anterior.

3 — Entende-se por indicação geográfica o nome de uma região, de um local determinado ou, em casos excepcionais, de um país que serve para designar ou identificar um produto:
a) Originário dessa região, desse local determinado ou desse país;
b) Cuja reputação, determinada qualidade ou outra característica podem ser atribuídas a essa origem geográfica e cuja produção, transformação ou elaboração ocorrem na área geográfica delimitada.

4 — As denominações de origem e as indicações geográficas, quando registadas, constituem propriedade comum dos residentes ou estabelecidos na localidade, região ou território, de modo efectivo e sério e podem ser usadas indistintamente por aqueles que, na respectiva área, exploram qualquer ramo de produção característica, quando autorizados pelo titular do registo.

[23] Apenas para o sector não alimentar, porquanto o Reg. 510/2006 inclui tb as indicações geográficas

5 — O exercício deste direito não depende da importância da exploração nem da natureza dos produtos, podendo, consequentemente, a denominação de origem ou a indicação geográfica aplicar -se a quaisquer produtos característicos e originários da localidade, região ou território, nas condições tradicionais e usuais, ou devidamente regulamentadas.

Artigo 306.º
Demarcação regional

Se os limites da localidade, região ou território a que uma certa denominação ou indicação pertence não estiverem demarcados por lei, são os mesmos declarados pelos organismos oficialmente reconhecidos que superintendam, no respectivo local, o ramo de produção, os quais têm em conta os usos leais e constantes, conjugados com os superiores interesses da economia nacional ou regional.

SECÇÃO II
Processo de registo
SUBSECÇÃO I

Registo nacional
Artigo 307.º
Pedido[24]

1 — O pedido de registo das denominações de origem ou das indicações geográficas é feito em requerimento, redigido em língua portuguesa, no qual se indique:
a) O nome das pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, com qualidade para adquirir o registo, o respectivo número de identificação fiscal e o endereço de correio electrónico, caso exista;
b) O nome do produto, ou produtos, incluindo a denominação de origem ou a indicação geográfica;
c) As condições tradicionais, ou regulamentadas, do uso da denominação de origem, ou da indicação geográfica, e os limites da respectiva localidade, região ou território;
d) A assinatura ou a identificação electrónica do requerente ou do seu mandatário.
2 — À concessão do registo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os termos do processo de registo nacional de marca.

Artigo 308.º
Fundamentos de recusa

Para além do que se dispõe no artigo 24.º, o registo das denominações de origem ou das indicações geográficas é recusado quando:

a) Seja requerido por pessoa sem qualidade para o adquirir;

b) Não deva considerar -se denominação de origem, ou indicação geográfica, de harmonia com o disposto no artigo 305.º;

c) Constitua reprodução ou imitação de denominação de origem ou de indicação geográfica anteriormente registadas;

d) Seja susceptível de induzir o público em erro, nomeadamente sobre a natureza, a qualidade e a proveniência geográfica do respectivo produto;

e) Constitua infracção de direitos de propriedade industrial ou de direitos de autor;

f) Seja ofensiva da lei, da ordem pública ou dos bons costumes;

[24] Apenas para os produtos não alimentares

g) Possa favorecer actos de concorrência desleal.

SUBSECÇÃO II
Registo internacional
Artigo 309.º
Registo internacional das denominações de origem

1 — As entidades referidas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 307.º podem promover o registo internacional das suas denominações de origem ao abrigo das disposições do Acordo de Lisboa de 31 de Outubro de 1958.

2 — O requerimento para o registo internacional deve ser apresentado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial de harmonia com as disposições do Acordo de Lisboa.

3 — A protecção das denominações de origem registadas ao abrigo do Acordo de Lisboa fica sujeita, em tudo quanto não contrariar as disposições do mesmo Acordo, às normas que regulam a protecção das denominações de origem em Portugal.

SECÇÃO III
Efeitos, nulidade, anulabilidade e caducidade do registo
Artigo 310.º
Duração

A denominação de origem e a indicação geográfica têm duração ilimitada e a sua propriedade é protegida pela aplicação das regras previstas neste Código, em legislação especial, bem como por aquelas que forem decretadas contra as falsas indicações de proveniência, independentemente do registo, e façam ou não parte de marca registada.

Artigo 311.º
Indicação do registo[25]

Durante a vigência do registo, podem constar nos produtos em que os respectivos usos são autorizados as seguintes menções:

a) «Denominação de origem registada» ou «DO»;

b) «Indicação geográfica registada» ou «IG».

Artigo 312.º
Direitos conferidos pelo registo

1 — O registo das denominações de origem ou das indicações geográficas confere o direito de impedir:

a) A utilização, por terceiros, na designação ou na apresentação de um produto, de qualquer meio que indique, ou sugira, que o produto em questão é originário de uma região geográfica diferente do verdadeiro lugar de origem;

b) A utilização que constitua um acto de concorrência desleal, no sentido do artigo 10 -*bis* da Convenção de Paris tal como resulta da Revisão de Estocolmo, de 14 de Julho de 1967;

c) O uso por quem, para tal, não esteja autorizado pelo titular do registo.

[25] Apenas para os produtos não alimentares

2 — As palavras constitutivas de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica legalmente definida, protegida e fiscalizada não podem figurar, de forma alguma, em designações, etiquetas, rótulos, publicidade ou quaisquer documentos relativos a produtos não provenientes das respectivas regiões delimitadas.

3 — Esta proibição subsiste ainda quando a verdadeira origem dos produtos seja mencionada, ou as palavras pertencentes àquelas denominações ou indicações venham acompanhadas de correctivos, tais como «género», «tipo», «qualidade» ou outros similares, e é extensiva ao emprego de qualquer expressão, apresentação ou combinação gráfica susceptíveis de induzir o consumidor em erro ou confusão.

4 — É igualmente proibido o uso de denominação de origem ou de indicação geográfica com prestígio em Portugal, ou na Comunidade Europeia, para produtos sem identidade ou afinidade sempre que o uso das mesmas procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da denominação de origem ou da indicação geográfica anteriormente registada, ou possa prejudicá-las.

5 — O disposto nos números anteriores não obsta a que o vendedor aponha o seu nome, endereço ou marca sobre os produtos provenientes de uma região ou país diferente daquele onde os mesmos produtos são vendidos, não podendo, neste caso, suprimir a marca do produtor ou fabricante.

Artigo 313.º
Nulidade

Para além do que se dispõe no artigo 33.º, o registo de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica é nulo quando, na sua concessão, tenha sido infringido o previsto nas alíneas *b*), *d*) e *f*) do artigo 308.º

Artigo 314.º
Anulabilidade

1 — Para além do que se dispõe no artigo 34.º, o registo de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica é anulável quando, na sua concessão, tenha sido infringido o previsto nas alíneas *a*), *c*), *e*) e *g*) do artigo 308.º

2 — As acções de anulação devem ser propostas no prazo de 10 anos a contar da data do despacho de concessão do registo, sem prejuízo do que se dispõe no número seguinte.

3 — O direito de pedir a anulação dos registos obtidos de má fé não prescreve.

Artigo 315.º
Caducidade

1 — O registo caduca, a requerimento de qualquer interessado, quando a denominação de origem, ou a indicação geográfica, se transformar, segundo os usos leais, antigos e constantes da actividade económica, em simples designação genérica de um sistema de fabrico ou de um tipo determinado de produtos.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os produtos vinícolas, as águas mineromedicinais e os demais produtos cuja denominação geográfica de origem seja objecto de legislação especial de protecção e fiscalização no respectivo país.

TÍTULO III
Infracções
CAPÍTULO I
Disposições gerais
Artigo 316.º
Garantias da propriedade industrial

A propriedade industrial tem as garantias estabelecidas por lei para a propriedade em geral e é especialmente protegida, nos termos do presente Código e demais legislação e convenções em vigor.

Artigo 317.º
Concorrência desleal

1 — Constitui concorrência desleal todo o acto de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade económica, nomeadamente:

a) Os actos susceptíveis de criar confusão com a empresa, o estabelecimento, os produtos ou os serviços dos concorrentes, qualquer que seja o meio empregue;

b) As falsas afirmações feitas no exercício de uma actividade económica, com o fim de desacreditar os concorrentes;

c) As invocações ou referências não autorizadas feitas com o fim de beneficiar do crédito ou da reputação de um nome, estabelecimento ou marca alheios;

d) As falsas indicações de crédito ou reputação próprios, respeitantes ao capital ou situação financeira da empresa ou estabelecimento, à natureza ou âmbito das suas actividades e negócios e à qualidade ou quantidade da clientela;

e) As falsas descrições ou indicações sobre a natureza, qualidade ou utilidade dos produtos ou serviços, bem como as falsas indicações de proveniência, de localidade, região ou território, de fábrica, oficina, propriedade ou estabelecimento, seja qual for o modo adoptado;

f) A supressão, ocultação ou alteração, por parte do vendedor ou de qualquer intermediário, da denominação de origem ou indicação geográfica dos produtos ou da marca registada do produtor ou fabricante em produtos destinados à venda e que não tenham sofrido modificação no seu acondicionamento.

2 — São aplicáveis, com as necessárias adaptações, as medidas previstas no artigo 338.º -I.

Artigo 319.º
Intervenção aduaneira

1 — As alfândegas que procedam a intervenções aduaneiras retêm ou suspendem o desalfandegamento das mercadorias em que se manifestem indícios de uma infracção prevista neste Código, independentemente da situação aduaneira em que se encontrem.

2 — A intervenção referida no número anterior é realizada a pedido de quem nela tiver interesse ou por iniciativa das próprias autoridades aduaneiras.

CAPÍTULO II
Ilícitos criminais e contra-ordenacionais

SECÇÃO I
Disposição geral
Artigo 320.º

Direito subsidiário

Aplicam-se subsidiariamente as normas do Decreto--Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, designadamente no que respeita à responsabilidade criminal e contra–ordenacional das pessoas colectivas e à responsabilidade por actuação em nome de outrem, sempre que o contrário não resulte das disposições deste Código.

SECÇÃO II
Ilícitos criminais
Artigo 323.º
Contrafacção, imitação e uso ilegal de marca

É punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias quem, sem consentimento do titular do direito:
a) Contrafizer, total ou parcialmente, ou, por qualquer meio, reproduzir uma marca registada;
b) Imitar, no todo ou em alguma das suas partes características, uma marca registada;
c) Usar as marcas contrafeitas ou imitadas;
d) Usar, contrafizer ou imitar marcas notórias cujos registos já tenham sido requeridos em Portugal;
e) Usar, ainda que em produtos ou serviços sem identidade ou afinidade, marcas que constituam tradução ou sejam iguais ou semelhantes a marcas anteriores cujo registo tenha sido requerido e que gozem de prestígio em Portugal, ou na Comunidade Europeia se forem comunitárias, sempre que o uso da marca posterior procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio das anteriores ou possa prejudicá-las;
f) Usar, nos seus produtos, serviços, estabelecimento ou empresa, uma marca registada pertencente a outrem.

Artigo 324.º
Venda, circulação ou ocultação de produtos ou artigos

É punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias quem vender, puser em circulação ou ocultar produtos contrafeitos, por qualquer dos modos e nas condições referidas nos artigos 321.º a 323.º, com conhecimento dessa situação.

Artigo 325.º
Violação e uso ilegal de denominação de origem ou de indicação geográfica

É punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias quem:

a) Reproduzir ou imitar, total ou parcialmente, uma denominação de origem ou uma indicação geográfica registada;

b) Não tendo direito ao uso de uma denominação de origem, ou de uma indicação geográfica, utilizar nos seus produtos sinais que constituam reprodução, imitação ou tradução das mesmas, mesmo que seja indicada a verdadeira origem dos produtos ou que a denominação ou indicação seja acompanhada de expressões como «Género», «Tipo», «Qualidade», «Maneira», «Imitação», «Rival de», «Superior a» ou outras semelhantes.

Artigo 329.º
Queixa

O procedimento por crimes previstos neste Código depende de queixa.

Artigo 330.º
Destinos dos objectos apreendidos

1 — São declarados perdidos a favor do Estado os objectos em que se manifeste um crime previsto neste Código, bem como os materiais ou instrumentos que tenham sido predominantemente utilizados para a prática desse crime, excepto se o titular do direito ofendido der o seu consentimento expresso para que tais objectos voltem a ser introduzidos nos circuitos comerciais ou para que lhes seja dada outra finalidade.

2 — Os objectos declarados perdidos a que se refere o número anterior são total ou parcialmente destruídos sempre que, nomeadamente, não seja possível eliminar a parte dos mesmos ou o sinal distintivo nele aposto que constitua violação do direito.

SECÇÃO III
Ilícitos contra-ordenacionais
Artigo 331.º
Concorrência desleal

É punido com coima de € 3000 a € 30 000, caso se trate de pessoa colectiva, e de € 750 euros a € 7500, caso se trate de pessoa singular, quem praticar qualquer dos actos de concorrência desleal definidos nos artigos 317.º e 318.º

Artigo 334.º
Violação do exclusivo do logótipo

É punido com coima de € 3000 a € 30 000, caso se trate de pessoa colectiva, e de € 750 a € 3740, caso se trate de pessoa singular, quem, sem consentimento do titular do direito, usar no seu estabelecimento ou na sua entidade, em anúncios, correspondência, produtos, serviços ou por qualquer outra forma, sinal que constitua reprodução ou que seja imitação de logótipo já registado por outrem.

Artigo 335.º
Actos preparatórios

É punido com coima de € 3000 a € 30 000, caso se trate de pessoa colectiva, e de € 750 a € 7500, caso se trate de pessoa singular, quem, sem consentimento do titular do direito e com intenção de preparar a execução dos actos referidos nos artigos 321.º a 327.º deste Código, fabricar, importar, adquirir ou guardar para si, ou para outrem sinais constitutivos de marcas, nomes, insígnias, logótipos, denominações de origem ou indicações geográficas registados.

Artigo 336.º
Uso de marcas ilícitas

1 — É punido com coima de € 3000 a € 30 000, caso se trate de pessoa colectiva, e de € 750 a € 3740, caso se trate de pessoa singular, quem usar, como sinais distintivos não registados, qualquer dos sinais indicados nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 4 e no n.º 6 do artigo 238.º, bem como na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 239.º

2 — Os produtos ou artigos com as marcas proibidas nos termos do número anterior podem ser apreendidos e declarados perdidos a favor do Estado, a requerimento do Ministério Público.

Artigo 337.º
Uso indevido de nome, de insígnia ou de logótipo

É punido com coima de € 3000 a € 30 000, caso se trate de pessoa colectiva, e de € 750 a € 3740, caso se trate de pessoa singular, quem, ilegitimamente, usar no nome ou na insígnia do seu estabelecimento, ou no logótipo, registado ou não, a firma ou a denominação social que não pertença ao requerente, ou apenas parte característica das mesmas, se for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão, salvo se se provar o consentimento ou a legitimidade do seu uso.

Artigo 338.º
Invocação ou uso indevido de direitos privativos

É punido com coima de € 3000 a € 30 000, caso se trate de pessoa colectiva, e de € 750 a € 7500, caso se trate de pessoa singular, quem:
a) Se apresentar como titular de um direito de propriedade industrial previsto neste diploma sem que o mesmo lhe pertença ou quando tenha sido declarado nulo ou caduco;
b) Usar ou aplicar, indevidamente, as indicações de patente, de modelo de utilidade ou de registo autorizadas apenas aos titulares dos respectivos direitos;
c) *(Revogada.)*

CAPÍTULO III
Processo
SECÇÃO I
Medidas e procedimentos que visam garantir o respeito
pelos direitos de propriedade industrial
SUBSECÇÃO I
Disposições gerais
Artigo 338.º -A
Escala comercial

1 — Para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 338.º -C, na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 338.º -H e no n.º 1 do artigo 338.º -J, entende -se por actos praticados à escala comercial todos aqueles que violem direitos de propriedade industrial e que tenham por finalidade uma vantagem económica ou comercial, directa ou indirecta.

2 — Da definição prevista no número anterior excluem-se os actos praticados por consumidores finais agindo de boa fé.

Artigo 338.º -B
Legitimidade

As medidas e os procedimentos cautelares previstos na presente secção podem ser requeridos por todas as pessoas com interesse directo no seu decretamento, nomeadamente pelos titulares dos direitos de propriedade industrial e, também, salvo estipulação em contrário, pelos titulares de licenças, nos termos previstos nos respectivos contratos.

SUBSECÇÃO V
Indemnização
Artigo 338.º -L
Indemnização por perdas e danos

1 — Quem, com dolo ou mera culpa, viole ilicitamente o direito de propriedade industrial de outrem, fica obrigado a indemnizar a parte lesada pelos danos resultantes da violação.

2 — Na determinação do montante da indemnização por perdas e danos, o tribunal deve atender nomeadamente ao lucro obtido pelo infractor e aos danos emergentes e lucros cessantes sofridos pela parte lesada e deverá ter em consideração os encargos suportados com a protecção, a investigação e a cessação da conduta lesiva do seu direito.

3 — Para o cálculo da indemnização devida à parte lesada, deve atender -se à importância da receita resultante da conduta ilícita do infractor.

4 — O tribunal deve atender ainda aos danos não patrimoniais causados pela conduta do infractor.

5 — Na impossibilidade de se fixar, nos termos dos números anteriores, o montante do prejuízo efectivamente sofrido pela parte lesada, e desde que esta não se oponha, pode o tribunal, em alternativa, estabelecer uma quantia fixa com recurso à equidade, que tenha por base, no mínimo, as remunerações que teriam sido auferidas pela parte lesada caso o infractor tivesse solicitado autorização para utilizar os direitos de propriedade industrial em questão e os encargos suportados com a protecção do direito de propriedade industrial, bem como com a investigação e cessação da conduta lesiva do seu direito.

6 — Quando, em relação à parte lesada, a conduta do infractor constitua prática reiterada ou se revele especialmente gravosa, pode o tribunal determinar a indemnização que lhe é devida com recurso à cumulação de todos ou de alguns dos aspectos previstos nos n.os 2 a 5.

7 — Em qualquer caso, o tribunal deve fixar uma quantia razoável destinada a cobrir os custos, devidamente comprovados, suportados pela parte lesada com a investigação e a cessação da conduta lesiva do seu direito.

SUBSECÇÃO VI

Medidas decorrentes da decisão de mérito

Artigo 338.º -M

Sanções acessórias

1 — Sem prejuízo da fixação de uma indemnização por perdas e danos, a decisão judicial de mérito deve, a pedido do lesado e a expensas do infractor, determinar medidas relativas ao destino dos bens em que se tenha verificado violação dos direitos de propriedade industrial.

2 — As medidas previstas no número anterior devem ser adequadas, necessárias e proporcionais à gravidade da violação, podendo incluir a destruição, a retirada ou a exclusão definitiva dos circuitos comerciais, sem atribuição de qualquer compensação ao infractor.

3 — Na aplicação destas medidas, o tribunal deve ter em consideração os legítimos interesses de terceiros, em particular dos consumidores.

4 — Os instrumentos utilizados no fabrico dos bens em que se manifeste violação dos direitos de propriedade industrial devem ser, igualmente, objecto das sanções acessórias previstas neste artigo.

Artigo 338.º -N

Medidas inibitórias

1 — A decisão judicial de mérito pode igualmente impor ao infractor uma medida destinada a inibir a continuação da infracção verificada.

2 — As medidas previstas no número anterior podem compreender:
a) A interdição temporária do exercício de certas actividades ou profissões;
b) A privação do direito de participar em feiras ou mercados;

c) O encerramento temporário ou definitivo do estabelecimento.

3 — O disposto neste artigo é aplicável a qualquer intermediário cujos serviços estejam a ser utilizados por terceiros para violar direitos de propriedade industrial.

4 — Nas decisões de condenação à cessação de uma actividade ilícita, o tribunal pode prever uma sanção pecuniária compulsória destinada a assegurar a respectiva execução.

SECÇÃO II

Processo penal e contra-ordenacional

Artigo 341.º

Assistentes

Além das pessoas a quem a lei processual penal confere o direito de se constituírem assistentes, têm legitimidade para intervir, nessa qualidade, nos processos crime previstos neste Código as associações empresariais legalmente constituídas.